

Relatório da audiência dos interessados sobre os Procedimentos previstos no Decreto-Lei nº 53/2009, de 2 de Março, que define as regras aplicáveis aos serviços de amador e de amador por satélite

Índice

1. Introdução.....	2
2. Análise dos comentários recebidos.....	4
3. Outras matérias.....	16
3.1. Indicativos de chamada de estações que colaboram em exercícios e situações de emergência no âmbito da Protecção Civil.....	16
3.2. Desenvolvimento do acordo de reciprocidade com a República Federativa do Brasil.....	17
4. Conclusões.....	18

1. Introdução

Por deliberação do Conselho de Administração do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), de 23 de Abril de 2009, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro e do n.º 4 do artigo 4º, do n.º 6 do artigo 5º, do n.º 12 do artigo 6º, do n.º 4 do artigo 7º, do n.º 4 do artigo 8º, do n.º 13 do artigo 10º, do n.º 3 do artigo 11º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 13º, do n.º 5 do artigo 16º, do n.º 3 do artigo 17º e do artigo 26º todos do Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de Março, foram aprovados os procedimentos previstos relativos aos serviços de amador e de amador por satélite.

Os mencionados procedimentos referem-se a matérias como os procedimentos a observar relativamente aos exames de amador e documentos a emitir em caso de aproveitamento, bem como outras mais dependentes da evolução tecnológica ou de orientações internacionais, designadamente o modo de fixação das condições técnicas dos meios utilizados, a consignação de indicativos de chamada às estações de amador e os procedimentos técnicos para a sua colocação em funcionamento.

Outro dos aspectos relevantes tratados diz respeito aos meios electrónicos a utilizar nos procedimentos que envolvam a comunicação entre o ICP-ANACOM e os titulares de CAN e de licenças de estação de uso comum, bem como nos requerimentos a submeter a esta Autoridade.

O documento aprovado foi submetido ao procedimento de audiência dos interessados nos termos dos artigos 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, para que estes, querendo, se pronunciassem por escrito num prazo máximo de 10 dias úteis, que terminou no dia 15 de Maio de 2009.

Releve-se que na elaboração do documento submetido a audiência dos interessados foram tidos em conta os comentários enviados ao ICP-ANACOM na sequência das reuniões havidas com as associações de amadores com o propósito de prestar esclarecimentos sobre o novo regime legal do serviço de amador.

Neste contexto, foram recebidos dentro do prazo, os seguintes comentários:

- Álvaro Miranda (CT1ZR);
- António Guerreiro;
- Artur Machado (CT2HNI);
- Carlos Mourato (CT4RK);
- Joaquim Almeida (CT1AZS);
- João Costa (CT1FBF);
- José Nunes (CT1BOH);
- Luís Camacho (CT3EE);
- Núcleo de Radioamadores da Armada (NRA).

Nos termos dos procedimentos adoptados pelo ICP-ANACOM, em 12 de Fevereiro de 2004, em especial do procedimento de audiência prévia dos interessados nos termos dos artigos 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, esta Autoridade, finda a audiência, analisa todas as respostas e elabora o respectivo relatório que contém as posições manifestadas pelos interessados e o entendimento do ICP-ANACOM sobre as mesmas. É, pois, esse o objecto deste documento.

O ICP-ANACOM regista com agrado o carácter positivo e construtivo das respostas recebidas.

Dado o carácter sintético deste documento, a sua análise não dispensa a consulta das referidas respostas.

Para maior clareza do documento, são apresentados os comentários e o entendimento do ICP-ANACOM a questões concretas suscitadas pelos respondentes.

2. Análise dos comentários recebidos

a) Parte II, B, n.º 3

A prova consiste num conjunto de 40 perguntas com 4 hipóteses de resposta, em que cada pergunta com resposta certa vale 1 ponto, cada pergunta não respondida vale 0 ponto e cada pergunta com resposta errada tem uma penalização de 1/4 ponto, ficando aprovado no exame de aptidão o candidato que obtenha a classificação mínima de 20 pontos.

Comentário

O amador Álvaro Miranda propõe a supressão da parte do texto que refere "...cada pergunta errada tem uma penalização de ¼ de ponto, alegando entre outros fundamentos para a proposta que "Não existe em parte nenhuma do mundo que uma pergunta errada num exame de aptidão, valha qualquer pontuação."

Entendimento do ICP-ANACOM

Em exames de resposta múltipla é usual a penalização por resposta errada em 1/ (número de hipóteses de resposta). Esta forma de classificar minimiza o

factor sorte no aproveitamento neste tipo de testes, pelo que se manterá este sistema de classificação, não sendo alterado o texto do documento.

b) Parte IV, nº 2

Na sequência de reanálise efectuada pelo ICP-ANACOM durante o período de audiência prévia, dado que os elementos associados à estação fixa adicional fazem parte da base de dados desta Autoridade e não são essenciais para a identificação do amador, entendeu-se retirar as alíneas h) e j) do n.º 2 da Parte IV do documento dos Procedimentos.

c) Parte V, n.º 2

Os amadores das categorias A e B podem solicitar a emissão de 2ª via do correspondente HAREC-A e HAREC-B já anteriormente emitido ao abrigo da legislação revogada pelo Decreto-Lei n.º 53/2009.

Comentário

Referindo-se aos certificados internacionais HAREC, o amador Joaquim Almeida alega que “os amadores das categorias "A" e "B", não têm necessidade de solicitar a emissão de 2.ª via dos mesmos, uma vez que os actuais se "mantêm em vigor".

Entendimento do ICP-ANACOM

O facto dos certificados internacionais HAREC atribuídos ao abrigo de anteriores legislações se manterem em vigor, não colide com o facto de poder ser solicitada 2ª via, nomeadamente no caso de extravio do documento original. Neste contexto, não se afiguram necessárias alterações no documento, pelo que o texto se manterá inalterado.

d) Parte VIII

Elementos que devem instruir os requerimentos de licenças de estação de uso comum e procedimentos para a sua emissão, alteração e revogação – n.º 13 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 53/2009

Comentário

O NRA questiona o seguinte relativamente às estações de uso comum:

“No caso de uma associação de radioamadores pretender instalar uma segunda estação de uso comum, sob sua tutela, quais os procedimentos que deve adoptar para obter autorização? Não nos parece que tal esteja previsto ou estando-o, não é clara essa expressão. Nos moldes em que está redigida a regulamentação, não se nos afigura que seja uma situação passível de ser resolvida com um ICOA.”

Entendimento do ICP-ANACOM

As Associações de amador poderão utilizar estações, sem qualquer restrição de número, desde que estas estações estejam ao abrigo de uma licença de estação de uso comum. Os procedimentos a adoptar são os que estão definidos para o licenciamento destas estações, sendo, no acto de licenciamento, consignado para cada uma delas um indicativo de chamada. Uma vez clarificadas estas questões, não haverá necessidade de esclarecimentos adicionais no documento.

e) Parte IX, n.º 2

O ICP-ANACOM pode ainda consignar mediante solicitação dos amadores ou das associações de amadores:

- a) *Um indicativo de chamada ocasional (ICO), com validade máxima de sete dias consecutivos, a uma estação de amador fixa cujo titular seja um amador de qualquer categoria, excepto da categoria 3, que pretenda participar em concurso ou evento;*
- b) *Um indicativo de chamada ocasional anual (ICOA) para uma estação de amador fixa cujo titular seja um amador das categorias 1 ou A e que pretenda participar em concursos ou eventos organizados por amadores ou associação de amadores.*

Comentário

O amador Artur Machado solicita que a validade de um ICO passe de 7 para 15 dias, como proposto e não recusado nas reuniões feitas entre o ICP-ANACOM e as Associações.

Entendimento do ICP-ANACOM

Sendo certo que este assunto foi debatido nas reuniões e não foi à partida rejeitada uma possível validade do ICO por 15 dias, tendo em conta o histórico das solicitações de Indicativos de Chamada Especiais (consignados ao abrigo da legislação revogada), que prosseguiam os mesmos fins e na sua esmagadora maioria as solicitações de indicativos de chamada eram por 2 ou 3 dias, entendemos não haver razão para aumentar o período de validade, pelo que o mesmo se manterá.

Desta forma este ponto do documento não será alterado.

f) Parte IX, n.º 7

O IC de uma estação de amador fixa adicional de uso individual, é constituído por um prefixo obtido de acordo com o Anexo 3 e por um sufixo obtido a partir do sufixo do indicativo de chamada da estação fixa principal do mesmo titular, antecedido pelo carácter “1”.

Comentários

No que respeita à constituição do indicativo de chamada de uma estação fixa adicional, o amador Artur Machado refere que “não se percebe muito bem como será criado esse indicativo, pois o Anexo 3 apenas refere as novas séries de indicativos, não fazendo qualquer referência aos actuais indicativos”.

Refere ainda no que respeita aos indicativos de chamada da estação fixa adicional que não lhe “parece ser a solução agora proposta a mais adequada, pois vai colocar dois algarismos seguidos eg. CT1 1AA CT2 1HNI.

E propõe “usar uma terceira ou quarta letra como modificador eg. CT1 AXX CT2 AHNI evitando assim a possibilidade de se pensar que o "1" de adicional faça parte do prefixo”.

Ainda sobre este assunto, o amador Luís Camacho refere que a proposta em consulta para indicativo de chamada ocasional poderá causar alguma confusão, propondo a atribuição de outro indicativo tal como foi falado nas reuniões entre o ICP-ANACOM e as Associações.

O amador João Costa propõe a alteração da expressão “antecedido pelo carácter “1”” por “seguido pelos caracteres “/1””.

Entendimento do ICP-ANACOM

No que respeita ao primeiro comentário, será criada no Anexo 3 uma Tabela adicional com a “Lista de prefixos de indicativos de chamada consignados ao abrigo de anteriores legislações”.

No que respeita à constituição dos indicativos de chamada da estação fixa adicional, o assunto foi amplamente debatido também nas reuniões havidas

com as associações de amadores, previamente ao presente processo de audiência prévia, tendo-se equacionado as hipóteses acima descritas.

Dado não se ter chegado a consenso e porque ao abrigo da legislação revogada a regra é a que propõe o amador João Costa, iremos adoptar a sua proposta, com ligeira alteração no texto que terá a seguinte redacção:

O IC de uma estação de amador fixa adicional de uso individual, é igual ao IC da estação fixa principal do mesmo titular, seguido pelo caracteres “/1”.

g) Parte IX, nºs 11 e 12

11. O ICO é constituído por um prefixo de acordo com o Anexo 3 e por um sufixo composto por dois ou mais caracteres, o último dos quais deve ser uma letra.

12. O ICOA é constituído por um prefixo de acordo com o Anexo 3 e por um sufixo composto por um ou mais caracteres, o último dos quais deve ser uma letra.

Comentário

O amador José Nunes propõe que à semelhança dos sufixos do ICOA, os sufixos dos ICO também possam ser constituídos por um único carácter.

Entendimento do ICP-ANACOM

Tendo em conta que estes indicativos se destinam fundamentalmente ao mesmo fim que são os concursos, consideramos ser de adoptar esta proposta, pelo que o documento será alterado em conformidade, passando os nºs 11 e 12 a constituir um novo nº 11, com a seguinte redacção:

11. O ICO e o ICOA são constituídos por um prefixo de acordo com o Anexo 3 e por um sufixo composto por um ou mais caracteres, o último dos quais deve ser uma letra.

A parte IX será renumerada em conformidade.

h) Parte IX, n.ºs 3, 4 e alínea b) do novo n.º 12 (anterior n.º 13)

3. *O pedido de ICO referido na alínea a) do número anterior é efectuado através de requerimento preenchido em formulário existente no sítio do ICP-ANACOM na internet e deve conter:*

a) Identificação do concurso ou evento e respectivo período de realização;

b) Período de consignação de ICO;

c) IC da estação de amador fixa a que é consignado o ICO;

d) Localização da estação de amador durante o período, se diferente da localização fixa já registada;

e) Lista de ICO preferenciais.

4. *O pedido de ICOA referido na alínea b) do n.º 2 é efectuado através de requerimento preenchido em formulário existente no sítio do ICP-ANACOM na internet e deve conter:*

a) Identificação dos concursos ou eventos e respectivos períodos de realização para o ano em questão;

b) IC da estação de amador fixa a que é consignado o ICOA;

c) Localização da estação de amador durante os períodos, se diferente da localização fixa já registada;

d) Lista de ICOA preferenciais.

[...]

12. *No estabelecimento de uma comunicação, o amador deve observar os seguintes procedimentos:*

[...]

b) Ao utilizar uma estação de amador da qual não é titular, o amador deve transmitir o IC da estação operada seguido do IC da sua própria estação;

[...]

Comentário

O amador Luís Camacho põe um conjunto de questões que no seu entender devem ser clarificadas:

“Pode ou não um amador solicitar um ICO ou ICOA, de forma a participar num evento especial em equipa, ou seja com mais de um operador, para além daquele que solicita a licença?”

Caso um amador solicite um ICO ou um ICOA deverá informar a identidade dos operadores no momento do pedido, e no caso do ICOA para as várias situações previstas para activação do indicativo?

Ainda relacionado com este tema, e partindo sempre do pressuposto da possibilidade da operação em grupo, estarão os ICOA's dedicados apenas aos operadores classe 1 ou A, e não poderão integrar esses grupos Amadores de classe inferior?”

Ainda sobre este tema, como funciona o pedido feito por uma Associação. Habilita todos os associados, ou é necessário relacionar os que vão participar, e no caso do ICOA, deverão os mesmo ser apenas da categoria 1 ou A ?”

Entendimento do ICP-ANACOM

Relativamente às questões colocadas, esclarece-se o seguinte:

- i. Um indicativo (ICO ou ICOA) é consignado a uma estação, pelo que qualquer operador não titular da estação poderá operar seguindo os procedimentos definidos e em particular o definido na alínea b), do n.º 12 (antigo n.º 13), da parte IX.
- ii. Contudo, atendendo que em concursos os procedimentos referidos no ponto anterior podem não ser adequados, reformular-se-ão os n.ºs 3 e 4, introduzindo uma nova alínea que obriga a que para dispensa do

disposto na alínea b), do n.º 12 (antigo n.º 13), da parte IX, no caso de concursos, sejam identificados todos os utilizadores não detentores da estação à qual foi atribuído o ICO ou o ICOA.

- iii. Poderão integrar esse grupo quaisquer amadores, desde que respeitem o definido no novo articulado descrito em i) e ii) e também todas as disposições regulamentares aplicáveis e em particular as condicionantes associadas ao acesso às faixas de frequências em função das categorias.
- iv. No caso do ICO ou ICOA ser consignado a uma estação de uso comum duma Associação, não havendo portanto nenhum amador titular, qualquer amador poderá utilizar essa estação, desde que cumpra as disposições definidas nos pontos anteriores.

Neste contexto os n.ºs 3, 4 e 12 (antigo n.º 13) passarão a ter a seguinte redacção:

3. *O pedido de ICO referido na alínea a) do número anterior é efectuado através de requerimento preenchido em formulário existente no sítio do ICP-ANACOM na internet e deve conter:*
 - a) *Identificação do concurso ou evento e respectivo período de realização;*
 - b) *Período de consignação de ICO;*
 - c) *IC da estação de amador fixa a que é consignado o ICO;*
 - d) *Localização da estação de amador durante o período, se diferente da localização fixa já registada;*
 - e) *Em concursos e caso se pretenda, solicitação de inaplicabilidade da alínea b) do n.º 12, caso em que deve ser enviada a lista de amadores que irão utilizar a estação com ICO;*
 - f) *Lista de ICO preferenciais.*

4. O pedido de ICOA referido na alínea b) do n.º 2 é efectuado através de requerimento preenchido em formulário existente no sítio do ICP-ANACOM na internet e deve conter:
- a) Identificação dos concursos ou eventos e respectivos períodos de realização para o ano em questão;
 - b) IC da estação de amador fixa a que é consignado o ICOA;
 - c) Localização da estação de amador durante os períodos, se diferente da localização fixa já registada;
 - d) Em concursos e caso se pretenda, solicitação de inaplicabilidade da al. b) do n.º 12, caso em que deve ser enviada a lista de amadores que irão utilizar a estação com ICO;
 - e) Lista de ICOA preferenciais.

[...]

12. No estabelecimento de uma comunicação, o amador deve observar os seguintes procedimentos:

[...]

- b) Ao utilizar uma estação de amador da qual não é titular, o amador deve transmitir o IC da estação operada seguido do IC da sua própria estação, excepto nos casos previstos na alínea e) do n.º 3 e na alínea d) do n.º 4;

[...]

i) Anexo 1

Matérias dos exames de aptidão para as categorias de amador 1, 2 e 3 (n.º 2 da Parte II-B dos “Procedimentos aprovados pelo ICP-ANACOM)

Comentário

O amador Álvaro Miranda propõe a manutenção de uma prova de telegrafia de carácter facultativo, podendo os candidatos que o entendessem solicitar a realização dessa prova que contaria para a nota final.

Entendimento do ICP-ANACOM

Tendo em conta que a partir da WRC03 a UIT deixou de recomendar aos estados membros a realização de exames de telegrafia e, neste contexto, as Recomendações pertinentes da CEPT foram alteradas em conformidade, embora compreendendo a proposta, o ICP-ANACOM, na política de alinhamento com estas organizações, não a poderá considerar, pelo que as matérias de exame não serão alteradas.

j) Anexo 2

Elementos que devem instruir o pedido de licenciamento de estação de uso comum que envolva consignação de frequências, conforme o tipo de estação

Comentário

O amador Carlos Mourato refere que no n.º 1, da parte C, deste anexo, onde se refere “estações repetidoras” deverá ler-se “estações radiobaliza”, pois as estações de radiobaliza não estão no âmbito das estações repetidoras.

Entendimento do ICP-ANACOM

De facto na alínea e), do n.º 1, da parte C, refere erradamente “estação repetidora” que será corrigido para “estação”, em vez do proposto, dado que o contexto é inequívoco.

k) Anexo 3

Lista dos prefixos de indicativos de chamada a consignar às estações de amador

Comentário

O Sr. António Guerreiro refere que “4 prefixos são muito poucos para ICO e ICOA. E os outros prefixos servirão para quê? Por exemplo CS6?”

O amador Joaquim Almeida refere que no quadro do Anexo 3 não é feita qualquer referência aos indicativos consignados ao abrigo da legislação revogada.

Entendimento do ICP-ANACOM

Sobre o facto de estarem definidos poucos prefixos para ICO e ICOA, será de referir que, em nossa opinião, estes prefixos serão suficientes para suprir as necessidades, não podendo deixar de se relevar que os ICO não ficarão muito tempo a ser utilizados numa determinada ocasião, pelo que poderão ser reutilizados. Em função das solicitações e caso se revele necessário no futuro o prefixo CS6, bem como outros, poderão ser disponibilizados. Assim, o Anexo 3 não será alterado na sequência deste comentário.

Sobre a não referência a indicativos já consignados, assinala-se que, embora no contexto do documento seja suficiente a indicação da lista de prefixos a consignar, fará todo o sentido, também seguindo o comentário referido em e), a inclusão de uma tabela adicional com a “Lista dos prefixos de indicativos de chamada consignados ao abrigo de anteriores legislações”. Assim sendo, o Anexo 3 será alterado em conformidade.

3.Outras matérias

3.1Indicativos de chamada de estações que colaboram em exercícios e situações de emergência sob a coordenação de entidades competentes no âmbito da protecção civil

O ICP-ANACOM identificou, junto das entidades competentes no âmbito da protecção civil a necessidade de serem previamente consignados a estas entidades indicativos de chamada que possam distribuir às estações de amador que, não sendo da protecção civil, colaborem em exercícios ou em situações de emergência.

Estes indicativos serão constituídos pelo prefixo CR0 e um sufixo de dois a quatro caracteres; em que o primeiro será obrigatoriamente um número e o último obrigatoriamente uma letra.

No caso de exercícios, em que as entidades competentes da protecção civil identifiquem a necessidade de consignar indicativos de estação, deverão ser enviados para o ICP-ANACOM os seguintes elementos:

- Período em que as estações vão operar;
- Localização das estações, caso tenham carácter fixo;
- Lista de indicativos de chamada a distribuir.

Nesta oportunidade, o documento será alterado em conformidade na sua parte IX.

3.2. Desenvolvimento do acordo de reciprocidade com a República Federativa do Brasil

Em 17 de Março de 1972 foi celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, um Convénio sobre Radioamadorismo, muitas vezes designado por acordo de reciprocidade.

Este convénio mantém o seu interesse, dadas as estreitas relações entre os amadores dos dois países e o facto de a legislação de ambos continuar a prever a possibilidade dos amadores poderem operar em cada um dos países.

Neste contexto e na sequência de contactos que têm vindo a ser estabelecidos com a Administração Brasileira que nos permitiu conhecer as provas a que os amadores daquele país são submetidos, tornou-se possível proceder à equiparação dos amadores brasileiros titulares de Certificado de Operador de Estação de Radioamador (COER) da classe A ou B, às categorias 1 ou 2, respectivamente.

Para além disso, possibilitou-se que o amador brasileiro da classe A ou B, que se desloque temporariamente a Portugal, opere estações de amador sem necessidade de licença, autorização ou certificação adicional, devendo apenas observar as condições técnicas fixadas na legislação aplicável.

Neste contexto, competindo ao ICP-ANACOM, ao abrigo do nº 4 do artigo 8º do DL 53/2009, de 2 de Março, publicitar quais os documentos habilitantes válidos nos países com os quais Portugal tenha acordos de reciprocidade, o que faz no documento “Procedimentos previstos no Decreto-Lei nº 53/2009, de 2 de Março, que define as regras aplicáveis aos serviços de amador e de

amador por satélite”, serão feitas as adequadas alterações nas partes III, VI e IX.

4. Conclusões

Face aos comentários recebidos e à apreciação efectuada, o documento “Procedimentos previstos no Decreto-Lei nº 53/2009, de 2 de Março, que define as regras aplicáveis aos serviços de amador e de amador por satélite” será alterado em conformidade.

LISTA DE ACRÓNIMOS

CEPT	Conferência Europeia das Administrações de Correios e Telecomunicações
COER	Certificado de Operador de Estação de Radioamador
ICO	Indicativo de Chamada Ocasional
ICOA	Indicativo de Chamada Ocasional Anual
ICP-ANACOM	ICP – Autoridade Nacional de Comunicações
HAREC	<i>Harmonised Amateur Radio Examination Certificate</i>
UIT	União Internacional das Telecomunicações
WRC	<i>World Radiocommunications Conference</i>

Se imprimir este documento e pretender, posteriormente, localizá-lo no sítio www.anacom.pt, siga o caminho abaixo ou copie/cole a URL (link) no campo address do seu navegador (browser).

[Página Inicial](#) > [Área ANACOM](#) > [Deliberações ANACOM](#) > [Lista cronológica](#) > [Deliberações 2009](#) > Procedimentos para o serviço de amador (decisão final)

Url: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=954649>

Publicação: 28.05.2009
Autor: ANACOM